



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 428/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.121, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SEUS ANEXOS, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A presente propositura visa à alteração da Lei nº 7.121/2025, que estima a receita e fixa a despesa do município de Tangará da serra, para o exercício financeiro de 2026.

Conforme traz em sua mensagem, a presente alteração objetiva atualizar valores de receitas bem como a alteração da nomenclatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e das suas Unidades e Ações, conforme Lei Ordinária nº 6.965, de 21 de agosto de 2025 e demais atualização de referente à criação de Fichas de Pagamento de Pessoal Efetivo na Ação 2307 – Gestão do SAMU, tendo em vista a efetivação de novos servidores, criação de Fichas de Despesa para custeio de Contratação de Estagiários para atender a Segurança Pública e ainda adequações de Despesas de Diárias, Passagens e Despesa com Locomoção e do valor do Aporte Financeiro para atender a Câmara Municipal, tornando-as compatíveis com as demais peças orçamentárias.

Quanto à legitimidade da propositura não observo empecilhos para a tramitação regular do projeto, tendo em vista que se trata de matéria de competência do Poder Executivo segundo o que dispõe o Parágrafo único, inciso I, do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária

[...]

No mais, o projeto atende ainda ao que dispõe o art. 53, § 1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

Art. 53 *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *São de iniciativa do Prefeito as Leis que:*

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; (Grifo nosso).

[...]

Como se vê, o projeto está acompanhado do demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e da estimativa de compensação da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) - 2026.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se **favorável** à tramitação do referido projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR